

Pour Monaco:

Balny d'Avricourt.

Pour les Pays-Bas:

J. Loudon (pour le royaume en Europe).

Pour le Pérou:

M. H. Cornejo.

Pour la Pologne:

Alfred Chlapowski.

Pour le Portugal:

António da Fonseca.

Pour la Roumanie:

Victor Antonesco.

Pour le Siam:

Charoon.

Pour la Suède:

Albert Ehrensward.

Pour la Suisse:

Dunant.

Pour la Tchécoslovaquie:

Stefan Osusky.

Pour la Tunisie:

Beaumarchais.

Pelo Principado de Mônaco:

Balny d'Avricourt.

Pelos Países Baixos:

J. Loudon (pelo reino na Europa).

Pelo Peru:

M. H. Cornejo.

Pela Polónia:

Alfred Chlapowski.

Por Portugal:

António da Fonseca.

Pela Roménia:

Victor Antonesco.

Pelo Síao:

Charoon.

Pela Suécia:

Albert Ehrensward.

Pela Suíça:

Dunant.

Pela República Tcheco-Eslovaca:

Stefan Osusky.

Pela Tunísia:

Beaumarchais.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no presente Acôrdo, aprovado pela lei n.º 1:851, de cinco de Março de mil novecentos e vinte e seis, é, pela presente Carta, o mesmo Acôrdo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte de Maio de mil novecentos e vinte e seis. — BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges.*

(Esta ratificação foi depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, em 17 de Junho de 1926).

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso, faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis dias do mês de Outubro de mil novecentos e vinte e um, foi assinada em Sèvres, entre Portugal e outras nações, uma Convenção Internacional modificando:

1.º A Convenção assinada em Paris aos vinte dias do mês de Maio de mil oitocentos e setenta e cinco, para assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico.

2.º O regulamento anexo a essa Convenção, cujo teor é o seguinte:

Convention Internationale portant modification:

1º De la Convention signée à Paris le 20 mai 1875 pour assurer l'unification internationale et le perfectionnement du système métrique;

2º Du Règlement annexé à cette Convention.

Conclue entre:

l'Allemagne, la République Argentine, l'Autriche, la Belgique, le Brésil, la Bulgarie, le Canada, le Chili, le Danemark, l'Espagne, les États-Unis d'Amérique, la Finlande, la France, la Grande-Bretagne, la Hongrie,

Convenção Internacional modificando:

1.º A Convenção assinada em Paris, a 20 de Maio de 1875, para assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico.

2.º O Regulamento anexo a essa Convenção.

Concluída entre:

a Alemanha, a República Argentina, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, a Bulgária, o Canadá, o Chile, a Dinamarca, a Espanha, os Estados Unidos da América, a Finlândia, a França, a Grã-Bretanha, a Hungria, a

l'Italie, le Japon, le Mexique, la Norvège, le Pérou, le Portugal, la Roumanie, l'État Serbe-Croate-Slovène, le Siam, la Suède, la Suisse et l'Uruguay.

Les soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis, en conférence, à Paris, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les articles 7 et 8 de la Convention du 20 mai 1875 sont remplacés par les dispositions suivantes:

Article 7. Après que le Comité aura procédé au travail de coordination des mesures relatives aux unités électriques, et lorsque la Conférence Générale en aura décidé par une vote unanime, le Bureau sera chargé de l'établissement et de la conservation des étalons des unités électriques et de leurs témoins, ainsi que la comparaison, avec ces étalons, des étalons nationaux ou d'autres étalons de précision.

Le Bureau est chargé, en outre, des déterminations relatives aux constantes physiques dont une connaissance plus exacte peut servir à accroître la précision et à assurer mieux l'uniformité dans les domaines auxquels appartiennent les unités ci-dessus mentionnées (art. 6 et premier alinéa de l'article 7).

Il est chargé, enfin, du travail de coordination des déterminations analogues effectuées dans d'autres instituts.

Article 8. Les prototypes et étalons internationaux, ainsi que leurs témoins, demeureront déposés dans le Bureau; l'accès du dépôt sera uniquement réservé au Comité International.

ARTICLE 2

Les articles 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18 et 20 du Règlement annexé à la Convention du 20 mai 1875 sont remplacés par les dispositions suivantes:

Article 6. La dotation annuelle du Bureau International est composée de deux parties, l'une fixe, l'autre complémentaire.

La partie fixe est, en principe, de 250.000 fr., mais peut être portée à 300.000 fr. par décision unanime du Comité. Elle est à la charge de tous les États et des Colonies autonomes qui ont adhéré à la Convention du Mètre avant la Sixième Conférence Générale.

La partie complémentaire est formée des contributions des États et des Colonies autonomes qui sont entrés dans la Convention après la dite Conférence Générale.

Le Comité est chargé d'établir, sur la préposition du directeur, le budget annuel, mais sans dépasser la somme calculée conformément aux stipulations des deux alinéas ci-dessus. Ce budget est porté, chaque année, dans un rapport spécial financier, à la connaissance des Gouvernements des Hautes Parties contractantes.

Dans le cas où le Comité jugerait nécessaire, soit d'accroître au delà de 300.000 fr. la partie fixe de la dotation annuelle, soit de modifier le calcul des contributions déterminé par l'article 20 du présent Règlement, il devrait en saisir les Gouvernements, de façon à leur permettre de donner, en temps utile, les instructions nécessaires à leurs délégués à la Conférence Générale suivante, afin que celle-ci puisse délibérer valablement. La décision sera valable seulement dans le cas où aucun des États contractants n'aura exprimé, ou n'exprimera, dans la Conférence, un avis contraire.

Si un État en demeure trois années sans effec-

Itália, o Japão, o México, a Noruega, o Peru, Portugal, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Esloveno, o Siam, a Suécia, a Suíça e o Uruguai.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Governos dos Países acima enumerados, tendo reunião, em conferência, em Paris, convieram no que segue:

ARTIGO 1.^º

Os artigos 7.^º e 8.^º da Convenção de 20 de Maio de 1875 são substituídos pelas disposições seguintes:

Artigo 7.^º Logo que a Comissão tiver coordenado as medidas relativas às unidades eléctricas e a Conferência Geral o tiver decidido por unanimidade, a Repartição será incumbida do estabelecimento e conservação dos padrões das unidades eléctricas e dos seus comparadores, bem como da comparação com estes dos padrões nacionais e outros padrões de precisão.

A Repartição compete também determinar as constantes físicas cujo conhecimento mais exacto pode servir para garantir a precisão e assegurar melhor a uniformidade nos assuntos a que dizem respeito as unidades supramencionadas (artigo 6.^º e alínea 1 do artigo 7.^º).

Compete-lhe, finalmente, coordenar as determinações análogas efectuadas noutras institutos.

Artigo 8.^º Os protótipos e os padrões internacionais, assim como os seus comparadores, ficarão guardados na Repartição quando o acesso ao local onde se encontram seja reservado apenas à Repartição Internacional.

ARTIGO 2.^º

Os artigos 6.^º, 8.^º, 9.^º, 10.^º, 11.^º, 12.^º, 15.^º, 17.^º, 18.^º e 20.^º do Regulamento anexo à Convenção de 20 de Maio de 1875 são substituídos pelas disposições seguintes:

Artigo 6.^º A dotação anual da Repartição Internacional é composta de duas partes, uma fixa e outra complementar.

A parte fixa é, em princípio, de 250.000 francos, mas pode ser elevada a 300.000 francos por decisão unânime da Comissão. Esta a cargo de todos os Estados e Colónias autónomas que aderiram à Convenção do Metro antes da 6.^a Conferência Geral.

A parte suplementar é constituída pelas contribuições dos Estados e Colónias autónomas que entraram na Convenção depois da dita Conferência Geral.

A Comissão fica encarregada de estabelecer, sob proposta do director, o orçamento anual sem poder exceder a soma calculada em conformidade do estipulado nas duas alíneas supra. Esse orçamento é levado anualmente, num relatório financeiro especial, ao conhecimento dos Gouvernements das Altas Partes contratantes.

No caso de a Comissão julgar necessário, quer aumentar além de 300.000 francos a parte fixa da dotação anual, quer modificar o cálculo das contribuições determinado pelo artigo 20.^º do presente Regulamento deverá comunicá-lo aos Gouvernements, de forma a permitir-lhes dar, em devido tempo, as instruções necessárias aos seus delegados à seguinte Conferência Geral a fim de esta poder deliberar validamente. A decisão será válida únicamente no caso em que nenhum dos Estados contratantes tenha manifestado, ou manifeste na Conferência, opinião contrária.

Se um Estado tiver ficado três anos sem efec-

tuer le versement de sa contribution, celle-ci est répartie entre les autres États, au prorata de leurs propres contributions. Les sommes supplémentaires, versées ainsi par les États pour parfaire le montant de la dotation du Bureau, sont considérées comme une avance faite à l'État retardataire, et leur sont remboursées si celui-ci vient à acquitter ses contributions arriérées.

Les avantages et prérogatives conférés par l'adhésion à la Convention du Mètre sont suspendus à l'égard des États déficitaires de trois années.

Après trois nouvelles années, l'État déficitaire est exclu de la Convention, et le calcul des contributions est rétabli conformément aux dispositions de l'article 20 du présent Règlement.

Article 8. Le Comité International, mentionné à l'article 3 de la Convention, sera composé de dix-huit membres, appartenant tous à des États différents.

Lors du renouvellement, par moitié, du Comité International, les membres sortants seront d'abord ceux qui, en cas de vacances, auront été élus provisoirement dans l'intervalle entre deux sessions de la Conférence; les autres seront désignés par le sort.

Les membres sortants sont rééligibles.

Article 9. Le Comité International se constitue en choisissant lui-même, au scrutin secret, son président et son secrétaire. Ces nominations sont notifiées aux Gouvernements des Hautes Parties contractantes.

Le président et le secrétaire du Comité et le directeur du Bureau doivent appartenir à des pays différents.

Une fois constitué, le Comité ne peut procéder à de nouvelles élections ou nominations que trois mois après que tous les membres auront été informés de la vacance donnant lieu à un vote.

Article 10. Le Comité International dirige tous les travaux métrologiques que les Hautes Parties contractantes décideront de faire exécuter en commun.

Il est chargé, en outre, de surveiller la conservation des prototypes et étalons internationaux.

Il pent, enfin, instituer la coopération de spécialistes dans des questions de métrologie et coordonner les résultats de leurs travaux.

Article 11. Le Comité se réunira au moins une fois tous les deux ans.

Article 12. Les votes au sein du Comité ont lieu à la majorité des voix; en cas de partage, la voix du président est prépondérante. Les décisions ne sont valides que si le nombre des membres présents égale au moins la moitié des membres élus qui composent le Comité.

Sous réserve de cette condition, les membres absents ont le droit de déléguer leurs votes aux membres présents, qui devront justifier de cette délégation. Il en est de même pour les nominations au scrutin secret.

Le directeur du Bureau a voix délibérative au sein du Comité.

Article 15. Le Comité International élaborera un règlement détaillé pour l'organisation et les travaux du Bureau; et il fixera les taxes à payer pour les travaux extraordinaires prévus aux articles 6 et 7 de la Convention.

Ces taxes seront affectées aux perfectionnements du matériel scientifique du Bureau. Un prélèvement annuel pourra être effectué, en faveur de la Caisse de Retraites, sur le total des taxes perçues par le Bureau.

tuar o pagamento da sua contribuição, será esta repartida entre os outros Estados, *pro rata* das suas contribuições próprias. As somas suplementares, assim pagas pelos Estados para perfazer a totalidade da dotação da Repartição, são consideradas como um aditamento feito ao Estado remisso e ser-lhesão reembolsadas se este vier satisfazer as suas contribuições atrasadas.

As vantagens e prerrogativas conferidas pela adesão à Convenção do Metro são suspensas em relação aos Estados em dívida por três anos.

Decorridos outros três anos, o Estado remisso fica excluído da Convenção e o cálculo das contribuições é restabelecido na conformidade das disposições do artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º A Comissão International, mencionada no artigo 3.º da Convenção, será composta de dezoito membros, todos pertencentes a Estados diferentes.

Ao tempo da renovação de metade da Comissão International, os membros que primeiro saem são aqueles que, em caso de vacatura, tiverem sido eleitos provisoriamente no intervalo entre duas sessões da Conferência; os outros serão designados à sorte.

Os membros que saforem poderão ser reeleitos.

Artigo 9.º A Comissão International constitui-se escolhendo de entre os seus membros, por escrutínio secreto, o presidente e o secretário. Estas nomeações serão notificadas aos Governos das Altas Partes contratantes.

O presidente e o secretário da Comissão e o director da Repartição devem pertencer a países diferentes.

Uma vez constituída, não pode a Comissão proceder a novas eleições ou nomeações senão três meses depois de todos os seus membros estarem avisados da vacatura que dá lugar à eleição.

Artigo 10.º A Comissão International dirige todos os trabalhos metroológicos que as Altas Partes contratantes decidirem fazer em comum.

A Comissão é encarregada, além disso, de velar pela conservação dos protótipos e padrões internacionais.

A Comissão pode, finalmente, instituir a cooperação de especialistas em questões de metrologia e coordenar os resultados dos seus trabalhos.

Artigo 11.º A Comissão reunir-se há, pelo menos, uma vez em cada dois anos.

Artigo 12.º As votações no seio da Comissão têm lugar por maioria de votos; em caso de empate, vence o voto do presidente. As decisões só são válidas no caso de o número de membros presentes ser igual, pelo menos, a metade dos membros eleitos que constituem a Comissão.

Sob reserva desta condição, os membros ausentes têm o direito de delegar os seus votos nos membros presentes, os quais devem justificar esta delegação. Proceder-se há do mesmo modo para as nomeações por escrutínio secreto.

O director da Repartição tem voto deliberativo no seio da Comissão.

Artigo 15.º A Comissão International elaborará um minucioso regulamento sobre a organização e os trabalhos da Repartição e fixará as taxas a pagar pelos trabalhos extraordinários previstos nos artigos 6.º e 7.º da Convenção.

Essas taxas são destinadas ao aperfeiçoamento do material científico da Repartição. Poderá ser levantada antecipadamente, cada ano, uma importância a favor da Caixa de Pensão, sobre o total das taxas percebidas pela Repartição.

Article 17. Un règlement, établi par le Comité, fixera l'effectif maximum pour chaque catégorie du personnel du Bureau.

Le directeur et ses adjoints seront nommés au scrutin secret par le Comité International. Leur nomination sera notifiée aux Gouvernements des Hautes Parties contractantes.

Le directeur nommera les autres membres du personnel, dans les limites établis par le règlement mentionné au premier alinéa ci-dessus.

Article 18. Le directeur du Bureau n'aura accès au lieu du dépôt des prototypes internationaux qu'en vertu d'une résolution du Comité, et en présence d'au moins un de ses membres.

Le lieu de dépôt des prototypes ne pourra s'ouvrir qu'au moyen de trois clés, dont une sera en la possession du directeur des Archives de France, la seconde dans celle du président du Comité, et la troisième dans celle du directeur du Bureau.

Les étalons de la catégorie des prototypes nationaux serviront seuls aux travaux ordinaires de comparaisons du Bureau.

Article 20. L'échelle des contributions, dont il est question à l'article 9 de la Convention, est établie, pour la partie fixe, sur la base de la dotation indiquée par l'article 6 du présent Règlement, et sur celle de la population; la contribution normale de chaque État ne peut être inférieure à 5 pour 1:000, ni supérieure à 15 pour 100 de la dotation totale, quel que soit le chiffre de la population.

Pour établir cette échelle, on détermine d'abord quels sont les États qui se trouvent dans les conditions voulues pour ce minimum et ce maximum, et l'on répartit le reste de la somme contributive entre les autres États, en raison directe du chiffre de leur population.

Les parts contributives ainsi calculées sont viables pour toute la période de temps comprise entre deux Conférences Générales consécutives, et ne peuvent être modifiées, dans l'intervalle, que dans les cas suivants:

- a) Si l'un des États adhérents a laissé passer trois années successives sans faire ses versements;
- b) Si, au contraire, un État, antérieurement retardataire de plus de trois ans, avant versé ses contributions arriérées, il y a lieu de restituer aux autres Gouvernements les avances faites par eux.

La contribution complémentaire est calculée sur la même base de la population, et est égale à celle que les Etats anciennement entrés dans la Convention paient dans les mêmes conditions.

Si un Etat ayant adhéré à la Convention déclare en vouloir étendre le bénéfice à une ou plusieurs de ses Colonies non autonomes, le chiffre de la population des dites Colonies sera ajouté à celui de l'Etat pour le calcul de l'échelle des contributions.

Lorsqu'une Colonie reconnue autonome désirera adhérer à la Convention, elle sera considérée, en ce qui concerne son entrée dans cette Convention, suivant la décision de la Métropole, soit comme une dépendance de celle-ci, soit comme un Etat contractant.

ARTICLE 3.

Tout Etat pourra adhérer à la présente Convention en notifiant son adhésion au Gouvernement Français, qui en donnera avis à tous les Etats participants et au président du Comité International des Poids et Mesures.

Toute accession nouvelle à la Convention du 20 mai 1874 entraînera obligatoirement adhésion à la présente Convention.

Artigo 17º Um regulamento estabelecido pela Comissão fixará o efectivo máximo de cada categoria do pessoal da Repartição.

O director e os seus adjuntos serão nomeados, por escrutínio secreto, pela Comissão Internacional. As suas nomeações serão notificadas aos Governos das Altas Partes contratantes.

O director nomeará os outros funcionários, nos limites estabelecidos pelo regulamento referido na primeira alínea deste artigo.

Artigo 18º O director da Repartição não terá acesso ao lugar de depósito dos protótipos internacionais senão em virtude duma resolução da Comissão e na presença de um, pelo menos, dos seus membros.

O lugar do depósito dos protótipos abrir-se há por meio de três chaves, das quais uma ficará em poder do director dos Arquivos de França, a segunda em poder do presidente da Comissão, e a terceira em poder do director da Repartição.

Os padrões da categoria dos protótipos nacionais são os únicos que servirão aos trabalhos ordinários de comparações da Repartição.

Artigo 20º A escala das contribuições de que trata o artigo 9º da Convenção é estabelecida, quanto à parte fixa, sobre a base da dotação indicada pelo artigo 6º do presente Regulamento e sobre a base da população; a contribuição normal de cada Estado não pode ser inferior a 5 por 1:000 nem superior a 15 por 100 da dotação anual, qualquer que seja a sua população.

Para estabelecer esta escala determina-se, em primeiro lugar, quais são os Estados que se acham nas devidas condições para esse mínimo e esse máximo, e reparte-se o resto da contribuição entre os outros Estados na razão directa da população.

As cotas partes assim calculadas são válidas por todo o espaço de tempo compreendido entre duas Conferências Gerais consecutivas e só podem ser modificadas, nesse intervalo, nos casos seguintes:

- a) Se um dos Estados adherentes deixar passar três anos sucessivos sem efectuar os seus pagamentos;
- b) Se, pelo contrário, um Estado anteriormente retardatário por mais de três anos tiver pago as suas contribuições atrasadas e tiverem de ser restituídos aos outros Gouvernements os adiantamentos por eles feitos.

A contribuição complementar é calculada sobre a mesma base da população e é igual à que os Estados que antigamente faziam parte da Convenção pagam em iguais condições.

Se um Estado, que tenha aderido à Convenção, declarar querer estender os seus benefícios a uma ou mais das suas Colónias não autónomas, a população dessas Colónias será acrescentada à do Estado para o cálculo da escala das contribuições.

Quando uma Colónia reconhecida autónoma desejar aderir à Convenção será considerada, pelo que respeita à sua entrada na Convenção, segundo a decisão da Metrópole, quer como uma dependência desta, quer como um Estado contratante.

ARTIGO 3º

Todos os Estados poderão aderir à presente Convenção notificando a sua adesão ao Governo Francês, que disso informará todos os Estados participantes e o presidente da Comissão International de Pesos e Medidas.

As novas acessões à Convenção de 20 de Maio de 1875 comportarão, obrigatoriamente, a adesão à presente Convenção.

ARTICLE 4

La présente Convention sera ratifiée. Chaque Puissance adressera, dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement Français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres Pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement Français. La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque Pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

Fait à Sèvres, le 6 octobre 1921, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement Français, et dont les expéditions authentiques seront remises à chacun des Pays signataires.

Ledit exemplaire, daté comme il est dit ci-dessus, pourra être signé jusqu'au 31 mars 1922.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ci après, dont les pouvoirs ont été reconnus en bonne et due forme, ont signé la présente Convention.

Pour l'Allemagne:

Forster, Kosters.

Pour la République Argentine:

M.-T. de Alvear, Luis Bemberg.

Pour l'Autriche:

Mayrhofer.

Pour la Belgique:

Ern. Pasquier.

Pour le Brésil:

Franc. Ramos de Andrade Neves.

Pour la Bulgarie:

Savoff.

Pour le Canada:

Hardinge of Penshurst. J. E. Sears jr.

Pour le Chili:

M. Amunategui.

Pour le Danemark:

K. Prytz.

Pour l'Espagne:

Severo Gomez Nuñez.

Pour les États-Unis:

Sheldon Whitehouse Samuel-W. Stratton.

Pour la Finlande:

G. Melander.

Pour la France:

P. Appell, Paul Janet, A. Perot, J. Viole.

Pour la Grande-Bretagne:

Hardinge of Penshurst, J.-E. Sears jr., P.-A. Macmahon.

Pour la Hongrie:

Bodola Lajos.

Pour l'Italie:

Vito Volterra, Napoleone Reggiani.

ARTIGO 4º

A presente Convenção será ratificada. Cada Potência enviará, no mais curto prazo possível, a sua ratificação ao Governo Francês, por intermédio do qual serão avisados os outros Países signatários.

As ratificações ficarão depositadas nos arquivos do Governo Francês. A presente Convenção será posta em vigor, para cada País signatário, no próprio dia do depósito do seu instrumento de ratificação.

Feita em Sèvres, a 6 de Outubro de 1921, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo Francês, e de que serão entregues cópias autênticas a cada um dos Países signatários.

O dito exemplar, com a data acima indicada, poderá ser assinado até 31 de Março de 1922.

Em firmeza do que os Plenipotenciários seguintes, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente Convenção.

Pela Alemanha:

Forster, Kosters.

Pela República Argentina:

M.-T. de Alvear, Luis Bemberg.

Pela Áustria:

Mayrhofer.

Pela Bélgica:

Ern. Pasquier.

Pelo Brasil:

Franc. Ramos de Andrade Neves.

Pela Bulgária:

Savoff.

Pelo Canadá:

Hardinge of Penshurst. J. E. Sears jr.

Pelo Chile:

M. Amunategui.

Pela Dinamarca:

K. Prytz.

Pela Espanha:

Severo Gomez Nuñez.

Pelos Estados Unidos:

Sheldon Whitehouse Samuel-W. Stratton.

Pela Finlândia:

G. Melander.

Pela França:

P. Appell, Paul Janet, A. Perot, J. Viole.

Pela Grã-Bretanha:

Hardinge of Penshurst, J.-E. Sears jr., P.-A. Macmahon.

Pela Hungria:

Bodola Lajos.

Pela Itália:

Vito Volterra, Napoleone Reggiani.

Pour le Japon:

A. Tanakadate, Saishiro Koshida.

Pour le Mexique:

Juan F. Urquidi.

Pour la Norvège:

D. Isaachsen.

Pour le Pérou:

G. Tirado.

Pour le Portugal:

Armando Navarro.

Pour la Roumanie:

St. Hepites, C. Statescu.

Pour la Serbie-Croatie-Slovénie:

M. Bochkovitch, Célestin Kargatchin.

Pour le Siam:

Damras.

Pour la Suède:

K.-A. Wallroth, Ivar Fredholm.

Pour la Suisse:

Raoul Gautier.

Pour l'Uruguay:

J.-C. Blanco.

Pelo Japão:

A. Tanakadate, Saishiro Koshida.

Pelo México:

Juan F. Urquidi.

Pela Noruega:

D. Isaachsen.

Pelo Peru:

G. Tirado.

Por Portugal:

Armando Navarro.

Pela Roménia:

St. Hepites, C. Statescu.

Pela Sérvia-Croácia-Eslovénia:

M. Bochkovitch, Célestin Kargatchin.

Pelo Siam:

Damras.

Pela Suécia:

K.-A. Wallroth, Ivar Fredholm.

Pela Suíça:

Raoul Gautier.

Pelo Uruguai:

J.-C. Blanco.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na presente Convenção, aprovada pela lei n.º 1:850, de cinco de Março de mil novecentos e vinte e seis, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e vinte e seis. — BERNARDINO MACHADO — Vasco Borges:

(Esta ratificação foi depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, em 17 de Junho de 1926).